



INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE ORIGEM DO
PODER EXECUTIVO / RECEBIMENTO
DE BEM MÓVEL EM DOAÇÃO / SEM
ÔNUS AO MUNICÍPIO / INTERESSE
PÚBLICO / LEGAL E CONSTITUCIONAL /
**DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO
LEGISLATIVA**

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 4/2026, que “autoriza o Poder Executivo Municipal a receber em doação bem móvel sem ônus ou encargos e dá outras providências.”

O bem a ser recebido é um reanimador CPR – Compressor Torácico Portátil A6 Amoul, doado pela empresa H Bremer, e será destinado à utilização exclusiva do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU – Unidade de Suporte Básico – USB.

Cabe salientar, em princípio, que não seria necessária a autorização dessa Casa de Leis para o recebimento da aludida doação, e tal equipamento, essencial no salvamento de vidas, já poderia ser, de imediato, utilizado pela municipalidade, com total celeridade necessária, bastando um documento administrativo.

É o breve relato dos fatos.



II – DO MÉRITO

Inicialmente cabe explicitar que o patrimônio municipal é composto por bens móveis, imóveis, direitos, ações e valores, cabendo ao Alcaide a sua administração, com exceção dos bens pertencentes à Câmara Municipal. É a letra da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 86. Integram o patrimônio do Município os bens móveis e imóveis, direitos, ações e valores que, por qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único. Cabe ao Prefeito a administração do patrimônio municipal, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados em seus serviços.

Art. 87. **A aquisição de bens imóveis**, por compra, permuta ou doação onerosa, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa específica.

Art. 88 **A alienação de bens municipais** será precedida de avaliação e obedecerá ao seguinte:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação com encargos;
- b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) venda de ações em bolsa;

[...]”

Conforme colacionado, somente a aquisição de **bens imóveis** é que dependem de autorização legislativa específica. Tratando-se de doação, a



legislação é ainda mais específica, fazendo-se necessário a anuência do Poder Legislativo somente nos casos em que a doação for onerosa.

Contudo, a proposição em comento tem por objeto doação de **bem móvel**, e ainda sem qualquer encargo. Ora, se nem a **alienação de bens móveis** necessita de autorização legislativa, quem dirá a aquisição por doação, e sem qualquer ônus.

Portanto, cristalino que a doação do equipamento CPR, de forma pura e simples (sem encargos ou ônus), independe de acedência dessa Casa de Leis, bastando um ato administrativo do Prefeito Municipal.

Entretanto, apesar de não ser exigível a autorização dessa Casa de Leis, também não há nenhuma ilegalidade em se ter uma lei que permita o recebimento em doação específico do equipamento.

Até porque, segundo a Constituição da República Federativa do Brasil, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, o que fica evidente no caso em tela. Assim, legislam o Prefeito e os Vereadores, conjuntamente, que são as autoridades representativas dos eleitores do Município.

“Art. 30 Compete ao Município:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
.....”

Salienta-se contudo, que mesmo com parecer contrário, o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes



CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL

Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente. (art. 62, III, do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179 do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI N° 4/2026, que “autoriza o Poder Executivo Municipal a receber em doação bem móvel sem ônus ou encargos e dá outras providências.”, apesar da desnecessidade de autorização legislativa.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 27 de janeiro de 2026.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757

Parecer Jurídico nº 6/2026– Folhas 4 de 4

www.camarariodosul.sc.gov.br

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 6º, parágrafo único, e art. 20, §2º, da Lei Orgânica de Municipal de Rio do sul, com a Resolução nº 1050/2019, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para verificar a autenticidade e integridade do documento, consulte o site <https://verificador.iti.gov.br/verifier-2.4/>